



| | | |
|---------------------------------|-------------------------|--|
| Tribunal de Contas | | |
| Dept. Apoio Fiscalização Prévia | | |
| S DAFP | 5374/2024 2024-02-09 | |

Exmo(a). Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
Município de Alfândega da Fé
Largo D. Dinis
5350-014 ALFÂNDEGA DA FÉ

Vossa Referência:

Nossa Referência
5374/2024, de 2024-02-09

Assunto: Processo de Fiscalização Prévia 2781/2023

Ato/Contrato: Empréstimo para Recuperação Financeira

Objeto: Contrato de empréstimo de médio e longo prazo, de assistência financeira, no âmbito do regime jurídico da recuperação financeira (lei n.º 53/2014 de 25 de agosto) e Segunda Adenda ao contrato programa de ajustamento municipal do Município de Alfândega da Fé celebrado no dia 19 de outubro de 2015 (Processo 2530/2015) contrato de empréstimo de assistência financeira

Entidade(s): Município de Alfândega da Fé; Fundo de Apoio Municipal

Tenho a honra de notificar V. Ex.^a de que, em Sessão Diária de Visto, de 2024-02-08, foi proferida decisão nos seguintes termos:

"1. Enquadramento

Neste processo, em que o Município da Alfândega da Fé apresentou a fiscalização prévia um contrato de empréstimo de médio e longo prazo, de assistência financeira, no âmbito do regime jurídico da recuperação financeira (Lei n.º 53/2014 de 25 de agosto) e de uma segunda adenda ao contrato programa de ajustamento municipal do Município de Alfândega da Fé celebrado no dia 19 de outubro de 2015 (Processo 2530/2015 contrato de empréstimo de assistência financeira), suscitam-se duas questões prejudiciais.

A primeira respeitante à aventada ilegalidade do Despacho do Presidente da Direção Executiva do Fundo de Apoio Municipal (FAM) que aprovou o plano de apoio municipal (PAM) e o empréstimo, por violação do quórum da mesma direção executiva, nos termos do Art.º 8º, n.ºs 1 e 3, da Lei 53/2014, e Art.ºs 29.º, n.º 4, e 161.º, n.º 2, al. h), do Código do Procedimento Administrativo (CPA).

E, uma segunda, respeitante à admissibilidade da celebração de um novo contrato de assistência financeira (FAM), uma vez que já estava em vigor um empréstimo FAM a financiar o PAM.

Quanto à primeira questão, é preciso elucidar que o eventual vício procedimental respeitante à decisão de aprovação do PAM e do empréstimo, diz respeito à própria estrutura decisória do FAM à qual a entidade

(JVF)

municipal, aqui apresentante, é alheia.

Depois, o problema não será de falta de quórum, mas sim de incompetência funcional, pois a proposta de PAM foi aprovada (ou antes, a sua revisão) não apenas mas pelo próprio presidente da Direção Executiva do FAM em 7/12/2023, após a audição da Comissão de Acompanhamento, nos termos da al. c) do Art.º 9.º e al. a) do n.º 1 do Art.º 11.º da citada Lei n.º 53/2014.

Ora, tanto a aprovação como a revisão do PM são atos vinculados quanto ao momento de agir, i.e, a lei diz que tem de ser proferido um ato num dado prazo perentório, não podendo deixar de ser proferida uma decisão, sob pena de ilegalidade-cfr. Art.ºs 9.º, alínea a), 23.º, 24.º e 28.º da mesma Lei n.º 53/2014.

Este ato decisório pode ser qualificado comum um ato de gestão corrente ou ordinária do FAM, enquanto pessoa coletiva de direito público, pois aquele visa a realização do próprio objeto desta mesma pessoa coletiva - cfr. Art.º 9.º, alínea a), da mesma Lei 53/2014 e Art.º 5.º e 21.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 3/2024 de 15/1 (institutos públicos).

Não tendo sido praticado pela direção executiva, mas pelo presidente ocorre uma incompetência funcional, sendo o vício da anulabilidade passível de ratificação e de sanção-cfr. Art.º 164.º, n.º 3, do CPA, ex vi Art.ºs 5.º da Lei n.º 53/2014 e 6.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 3/2004. Mas ainda assim, tal como apontamos de início, trata-se de um vício que terá de ser sanado fora da esfera. do próprio Município, aqui apresentante, que apenas poderá pugnar pelo cumprimento da legalidade numa atividade administrativa em que se encontra como beneficiário ou administrado.

Sendo que a situação institucional do FAM, no que respeita ao seu quadro diretivo, dependerá também de uma solução política e governativa que se encontra por resolver desde 2022, como se constata da documentação dos autos.

Por outro lado, quanto à segunda questão, não só o Município veio esclarecer que o prazo de utilização do anterior empréstimo (3 anos) já não se encontrar em vigor (o que impediu a celebração de adenda), como o regime jurídico da recuperação financeira municipal (a citada Lei n.º 53/2014) admite expressamente uma pluralidade de empréstimos (assim, no seu Art.º 44º, n.º 1, alínea a)).

II. Decisão

Pelo exposto, em Sessão Diária de Visto, decide-se:

- 1) Conceder o visto ao contrato de empréstimo e à (segunda) adenda ao contrato PAM, aqui submetidos a fiscalização prévia.*
- 2) Isento de emolumentos, tal como proposto."*

Informa-se que não são devidos emolumentos nos termos da lei.

Com os melhores cumprimentos.

(JVF)

Pe'l O Diretor-Geral
(por subdelegação de assinatura),



Helena Póvoa
(Chefe de Divisão)